



**PODER LEGISLATIVO**  
 **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

**REDACÃO FINAL N.º 1381/21**

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL EFETUAR, DENTRO DO LIMITE DE SEUS RECURSOS, A CONSERVAÇÃO NOS ACESSOS INTERNOS ÀS PROPRIEDADES RURAIS, IGREJAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E DEMAIS ENTIDADES ASSEMELHADAS, BEM COMO REALIZAR A CONSERVAÇÃO E REPAROS EM BUEIROS, PONTES E PONTILHÕES, RETIFICAÇÃO, REVESTIMENTO PRIMÁRIO E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIO.**

**Art. 1º** - O Município de Bom Retiro objetivando incentivar o aumento da produtividade nas propriedades rurais e a melhoria das condições de escoamento da produção, a ampliação da renda, geração de trabalho e manutenção de labor no campo e, principalmente para evitar o êxodo rural, fica autorizado a, no limite de seus recursos, efetuar a conservação nos acessos internos das propriedades rurais, igrejas, associações, cooperativas e demais entidades assemelhadas, bem como realizar a conservação e reparos nos bueiros, pontes e pontilhões, retificação, revestimento primário e outros que se fizerem necessário, como forma de garantir o desenvolvimento econômico e a integração social.

**§ 1º** - O Município visando a promoção e o fomento da produção agrícola concederá, de forma gratuita, até 05 (cinco) cargas por ano, de material para revestimento primário e ofertará maquinário necessário para o nivelamento do material, nas propriedades descritas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - Poderá o Município, mediante o pagamento de hora máquina, e dentro de suas possibilidades, executar serviços acima do limite estipulado no parágrafo anterior, conforme o previsto na Lei nº 2429/2019.

**§ 3º** - O município fornecerá, gratuitamente, e dentro dos limites de seus recursos, os serviços de conservação e reparos em bueiros, pontes e pontilhões, apenas para os usuários proprietários de imóveis até 02 (dois) módulos rurais.

**Art. 2º** - As obras, quando realizadas, seguirão parâmetros tecnológicos mínimos que assegurem o tráfego de acesso dos usuários e em especial o de escoamento da produção.

**Art. 3º** - São beneficiários deste programa aposentados e produtores rurais, pessoa física ou jurídica, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária de leite e corte, da silvicultura, da avicultura, do extrativismo sustentável, da

fruticultura, da piscicultura, dentre outras atividades de produção agropecuária ou agroecológica.

Parágrafo Único – Para a concessão do benefício o usuário não poderá ter qualquer débito municipal e deverá apresentar junto ao requerimento, certidão negativa de débitos municipais.

Art. 4º - Com o intuito de garantir o pleno direito de acesso à escola de crianças e adolescentes, fica o Poder Executivo autorizado a conservar as vias públicas ou particulares que servem como rota para o transporte escolar.

Art. 5º Os beneficiários deste Programa deverão, na forma desta lei, requerer a participação no referido programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, bem como instituirá os controles necessários para o cumprimento deste dispositivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2021.



ALÇONI MARINHO  
Presidente